PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ Nº 10.219.202/0001-82
GABINETE DO VEREADOR PAULO GASOLINA

PROJETO DE LEI Nº. /2020, DE DE MARÇO DE 2020

Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizados no térreo e primeiro andar das edificações dos Programas Habitacionais Efetivados no Município de Santarém, aos beneficiários que forem idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas atribuições regimentais, FAZ SABER que, aprovou a seguinte proposta de Lei:

Art. 1º Ficam reservadas as unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais no Municipio de Santarém, aos beneficiários que forem idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduizida.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberam subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício de entidade ou Órgãos da Administração Pública do Município de Santarém Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – idoso: a pessoa com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

II – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimenetação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para fazer jus ao direito assegurado por esta Lei, o beneficiário deverá comprovar a sua condição ao Órgão competente, no momento da inscrição no programa habitacional ofertado pelo Poder Público, sem prejuízos dos demais requisitos e obrigações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei se estende a quem, comprovadamente, tiver sob a sua depedência econômica pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das sessões Plenário do Poder Legislativo Municipal, em de março de 2020.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA
Vereador – Paulo Gasolina

FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa visa a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar de edificações dos programas habitacionais no Município de Sanatrém, aos seus beneficiários que forem idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias Municipais, Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-Membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, a medida objetiva simplesmente garantir que pessoas que possuem dificuldades de locomoção, possam ocupar os imóveis localizados em andares mais baixos, nas edificações dos programas habitacionais efetivadas no Município de Santarém.

Cumpre lembrar que a maioria das edificações com mais de um pavimento, que integram os programas de habitação popular do Município, não dispõe de elevador ou rampas de acesso para andares superiores. Logo, esta medida reafirma os princípios da razoabilidade, isonomia e equidade, e garante a aplicação plena – em conjunto –, dos direitos à moradia e à acessibilidade para pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida.

Ou seja, este Projeto de Lei consubstancia as diretrizes estabelecidas pelas Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10. 741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como aos direitos e garantias fundamentais transcritos na Constituição Federal de 1988.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse Público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares deste Poder Legislativo para sua aprovação.

Sala das sessões Plenário do Poder Legislativo Municipal, em de março de 2020.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA
Vereador – Paulo Gasolina